



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.273 - CEASA
Assunto:	O Requerente solicita esclarecimentos, bem como o pagamento/depósito de verbas de cunho rescisório.
Resposta:	Órgão demandado, desde a fase singular até a 2ª Instância, mesmo não sendo o canal específico para prestar os esclarecimentos solicitados, não se furtou em tentar satisfazer o cidadão.
Data do Recurso à CGE:	23/01/2021 - 23:36:48
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irresignação com os esclarecimentos prestados pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes de adentrarmos na análise do caso em comento, vale lembrar o que preconiza o art. 3º do Decreto 46.475/18, que dispõe sobre o acesso à informação, em especial dos incisos I ao III. Assim Vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

(...)

1.2. Inobstante ao que preconiza o regramento legal, em 09 de dezembro de 2020, o Requerente ingressou com pedido de esclarecimento junto à Requerida solicitando:

Até o presente momento não recebi o valor referente à rescisão, que deveria estar depositada na minha conta desde o dia 06 de dezembro de 2020.

Segundo a legislação específica, que trata do tema, o prazo para depósito é de até 10 (dez) dias da comunicação da minha saída (26 de novembro de 2020 e publicada em DO em 27 de novembro deste). A assinatura da quitação se dá quando do recebimento dos valores, razão pela qual não há de se alegar que o depósito não foi efetuado por falta de assinatura.

Inclusive entrei em contato hoje, dia 09 de dezembro de 2020, por volta das 9h da manhã, com o responsável pelo o RH para saber em que pé estava minha rescisão e fui informado que o processo de pagamento havia sido enviado à tesouraria.

Por volta das 10h50m entrei em contato com a tesouraria e fui informado que houve um problema no crédito e que realizariam o pagamento via cheque. Achei estranho visto que há uma semana recebi depósito oriundo desta instituição em minha conta.

De toda forma, nem o RH sabia do problema do depósito para me comunicar, portanto, peço esclarecimento e que efetuem o referido depósito para que eu possa dirigir-me ao RH para a assinatura do TRCT.

Ressalte-se que como o pagamento ainda não foi realizado e estando fora do prazo legal, far-se-á necessário também o pagamento da multa, conforme estabelecido em legislação específica que trata do tema.

Peço que o(s) crédito(s) seja(m) realizado(s) o mais breve possível em virtude do prazo para retirada do FGTS. (grifo nosso)

1.3. Ao que, em 07 de janeiro de 2021, movidos pelos princípios das boas práticas de ouvidoria da Administração Pública na tentativa de satisfazer o cidadão, lhe foi respondido que:

Prezado,

O Parecer 106 realizado pela Assessoria Jurídica - Asjur informa que:

"Há na jurisprudência tese no sentido de que, constatado que a ciência da rescisão contratual ocorreu numa sexta-feira, o prazo para contagem da quitação inicia-se no primeiro dia útil subsequente, no caso a segunda feira, dia 30/11. Entretanto, ainda que considerado o início da contagem aludida no artigo 477 da CLT, a partir do dia 30/11/2020, deveria a Companhia ter efetuado o pagamento das verbas até o dia 09/12/2020.

Confirmada a ausência do pagamento das verbas após o dia 10/12/2020, deve incidir o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Desta feita, sugerimos que o pagamento seja providenciado com a maior brevidade, sendo possível, inclusive, o pagamento das verbas através de depósito bancário, na forma do art. 477, §4º da CLT, e que seja observada a necessidade de inclusão do pagamento da multa contida no artigo 477 da CLT, visto que a medida de quitação se faz necessária, visando evitar o ajuizamento de ação judicial.

Ainda que a satisfação das verbas rescisórias seja realizada através de depósito bancário, é sugestivo que a DIGEP convoque formalmente o requerente para que compareça na empresa com sua CTPS, visando a formalização da anotação de baixa, conforme previsto no artigo 477 da CLT.

Visando confirmar o atraso no pagamento das verbas rescisórias, é sugestivo remeter o presente expediente para à DIRAD com vistas a DIGEP, com o fito de confirmar realmente a ocorrência no atraso no pagamento das verbas e, para que seja realizada quitação com a inclusão da multa prevista no artigo 477 da CLT, sem necessidade de vistas a esta ASJUR."

A Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP respondeu:

"Em atendimento a solicitação da ASJUR informamos que o procedimento de exoneração e pagamento das verbas rescisórias constam do processo SEI E-02/004/100106/2018, cumpre esclarecer que o cheque foi entregue na DIGEP no dia 10/12/2020 e na mesma data solicitamos o comparecimento do ex-empregado Marco Aurélio de Lucena a DIGEP para quitação do seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e recebimento do cheque, nos foi respondido que o valor referente à rescisão não havia sido depositado na sua conta corrente, e que já havia expirado o prazo e solicitando o pagamento da multa do art. 477 da CLT, e que por motivo da Pandemia da COVID-19 não iria comparecer a DIGEP para recebimento do cheque. Ato contínuo através do processo supracitado encaminhamos a DIRAD com vistas à senhora Diretora Presidente solicitando autorização para prepararmos o TRCT referente ao valor da multa do art.477 da CLT.

Com relação ao pagamento das verbas rescisórias com a justificativa da Pandemia da COVID-19 de não comparecimento para retirada do cheque, e com base na CI.CEASA/RJ/SEPES Nº 164 de 11/12/2020, solicitamos a DIRAD que verificasse junto a DIROF da possibilidade do depósito do cheque na conta corrente do ex-empregado."

Por fim, a Diretoria de Orçamentos e Finanças - DIROF, junto ao Setor de Tesouraria - SETES, informou que o pagamento já foi realizado e assim que for recebido o comprovante original, este será anexado no processo em referência.

1.4. Todavia, mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, o Requerido ingressou, em 14 de janeiro de 2021, com Recurso em sede de 1ª Instância, momento em que lhe fora apresentada cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com a discriminação das verbas rescisórias.

1.5. Ainda insatisfeito, em 19 de janeiro de 2021, o Requerente alçou seu pedido à Segunda Instância, ou seja, *para conhecimento da autoridade máxima do Órgão* demandado, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, quando, em 23 de janeiro de 2021, lhe foi dada, mais uma vez na tentativa de satisfazer o cidadão, em respeito aos princípios das boas práticas de ouvidoria da Administração Pública, a seguinte resposta:

"Considerando a solicitação do senhor Marco Aurélio de Lucena com relação aos valores pago no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT- temos a informar que os cálculos apresentados se encontram prejudicados conforme discriminamos abaixo:

Saldo de salário valor de R\$ 5.330,00: O ex-empregado recebeu na folha de pagamento normal de nov/20 o valor de R\$ 6.150,00, na elaboração do TRCT só foram descontados os 04 dias a partir de 26/11/2020, dessa forma o valor R\$ de 5.330,00 apresentado pelo ex-empregado foi pago na

folha normal de nov/20.

Multa art. 477 da CLT: O TRCT foi elaborado dentro do prazo normal mais ocorreu um atraso o que fez ultrapassar o período estabelecido pelo art. 477 da CLT, dessa forma, foi elaborado outro TRCT com o valor R\$ 6.150,00 e já debitado na conta corrente do ex-comissionado conforme documento em anexo.

Pagamento de férias vencidas em dobro: a CEASA nunca pagou aos ocupantes de cargo comissionado quando da sua exoneração férias vencidas em dobro.

Face ao exposto em nosso entendimento, salvo melhor juízo, não há de constar na planilha apresentada pelo ex-comissionado os valores referentes a saldo de salário e multa do artigo 477 da CLT.

Com relação ao pagamento em dobro das férias vencidas sugerimos o encaminhamento a ASJUR para análise e parecer."

Junto aos anexos que estamos encaminhando ao senhor.

Tendo em vista que a Divisão de Gestão de Pessoas sugeriu parecer da Assessoria Jurídica quanto ao pagamento das férias em dobro, esta Ouvidoria deu prosseguimento ao processo SEI N. Sei 02004/000534/2020 para manifestação da referida Assessoria, que pontuou:

" (...) O presente parecer tomará por base os elementos constantes dos autos à época dos fatos, certo de que caberá a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria somente sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos administradores, tampouco os aspectos de natureza eminentemente técnicos que deram origem aos pareceres proferidos pelas respectivas áreas da CEASA RJ.

Por serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, servidores empregados exercentes de cargos comissionados têm direito ao pagamento de salário compatível com as suas atribuições, férias remuneradas, 13º salário e, em caso de exoneração, remunerações proporcionais referentes ao 13º e as férias acumuladas no período.

Nos moldes impostos pela CLT, o empregador que não conceder as férias para o empregado ou que o fizer fora do período concessivo, é obrigado a pagar o valor equivalente em dobro, conforme previsto nos artigos 134 e 137, podendo ainda sofrer sanções administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho quando da fiscalização.

(...)

Entendemos que é devido à aplicação do artigo 137 aos exercentes de cargo comissionado.

Entretanto, observando os termos do Decreto Estadual nº 40.500/2007, sugerimos a remessa do presente para análise da Procuradoria Geral do Estado, através da Secretaria da Pasta da qual esta Companhia é vinculada, visando à obtenção de Parecer conclusivo do Procurador da SEAPPA, quanto à possibilidade de aplicação do artigo 137 aos exercentes de cargo comissionado."

Sendo assim, será remetido o processo sei supracitado a Procuradoria, como solicitado pela Assessoria Jurídica e assim que obtivermos resposta entraremos em contato via e-mail com o senhor.

1.6. Inobstante aos esclarecimentos fornecidos, desde a fase singular até a Segunda Instância, pelo Órgão Demandado, interpõe o Requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” – na seguinte forma: “Reitero o pleiteado de acordo com os preceitos legais pertinentes a matéria”.

1.7. Ante ao exposto vemos que, em verdade, o Requerente solicitou esclarecimentos a respeito do pagamento de verbas rescisórias, o que deveria ter sido formulado perante o sistema Fala.BR, canal exclusivo para manifestação de ouvidoria.

1.8. Em outras palavras, solicitação de providências, devem ser efetuados no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para **Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações de Providências** sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado pelo Requerente.

1.9. Ao mesmo tempo, vale lembrar que, muito embora a via eleita pelo Requete não fosse apropriada, o Órgão demandado não se furtou em fornecer diversas elucidacões, todavia, sem êxito.

1.10. Isto posto, considerando que o Requerente, desde a fase singular, até a 3ª Instância, realizou solicitação que se enquadra como pedido de esclarecimento e não como um pedido de informação, nos termos da LAI e dos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto nesta Terceira Instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada trata de um pedido de esclarecimento que deve ser efetuado pelo Requerente pelo “Fala.BR”, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.273/20, direcionado às Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 25/01/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/01/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/01/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 25/01/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12787325** e o código CRC **BEABB971**.